

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2535
06 de Agosto de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 305 (Exigência).....	4
-----------------------------	---

CÓDIGO 305 (Exigência)

Nº DO PEDIDO: BR412017000001-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Brasil Bahia

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Charuto

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área possui as seguintes coordenadas limítrofes: tomando o município mais ao sul como ponto inicial, no município de São Miguel das Matas, a Latitude limítrofe sul é -13°7'26", segue inicialmente rumo leste pelos (limites de Santo Antônio de Jesus e posteriormente à nordeste pelos limites dos municípios de São Felipe, Cachoeira, Conceição do Jacuípe e Pedrão, onde apresenta a Longitude limítrofe leste da região que é -38°380", deste ponto segue em direção norte por Ouriçangas até chegar ao ponto mais ao norte em Irará que tem Latitude limítrofe norte de -11°56'49", deste ponto segue rumo aproximado sudoeste pelos limites dos municípios de Coração de Maria, São Gonçalo dos Campos, Santo Estevão e Castro Alves, chegando ao ponto mais a oeste da região com Longitude limítrofe oeste de -39°27'31"no município de Elísio Medrado, daí segue rumo sul de volta à Latitude limítrofe sul em São Miguel das Matas, ponto de partida da descrição. A delimitação segue toda a sinuosidade dos limites dos municípios e entre estes, formando uma faixa sequenciada, partindo do Recôncavo e finalizando no Litoral Norte e Agreste Baiano, encerrando uma área de 5.289,71 quilômetros quadrados (Km2).

DATA DO DEPÓSITO: 21/02/2017

REQUERENTE: Sindicato das Indústrias de Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 13 da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da respectiva exigência (Cód. 604), exclusivamente pelo **Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG**, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento de “**BRASIL BAHIA**” como indicação geográfica (IG) para o produto “**CHARUTO**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN95/2018).

Segundo documentação apensada aos autos, embora não seja oficialmente declarado, o tabaco é patrimônio histórico da Bahia. A cultura existe há mais de 450 anos e o Recôncavo Baiano é referência na produção de charutos que nele são fabricados há cerca de dois séculos. A indústria charuteira entrou nesse processo a partir de 1842 com a implantação da primeira fábrica de charutos do país. Conforme alegado, a região Brasil Bahia, situada no Recôncavo Baiano, obteve grande destaque inicial na cadeia produtiva do tabaco.

Ultrapassada a etapa preliminar de exame e encerrados os prazos fixados no art. 12 da IN95/2018, inicia-se, conforme estabelecido no art. 13 da mesma Instrução Normativa, o exame de mérito do presente pedido de registro de Indicação Geográfica.

2. HISTÓRICO DE EXAME

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 011170000006 de 21 de fevereiro de 2017, recebendo o n.º BR412017000001-2.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de abril de 2018, sob o código 305, na RPI 2467.

Em 11 de junho de 2018, foi protocolizada tempestivamente pelo Requerente a petição n.º 020180000875, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Verificada a necessidade de novos esclarecimentos para a compatibilização do pedido com a norma vigente, foi formulada outra exigência, sob o código 305, na RPI 2488 de 11 de setembro de 2018.

Em atendimento à nova exigência formulada, foi protocolizada tempestivamente pelo Requerente a petição n.º 020180051390, na data de 13 de novembro de 2018.

Após novo exame preliminar, e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2523 de 14 de maio de 2019, sob o código 335.

Ultrapassados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN95/2018.

3. EXAME DE MÉRITO

Conforme determina o parágrafo único do art. 182 da LPI “*o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas*”. Passa-se, então, à verificação do atendimento das condições relacionadas ao mérito do presente pedido, com o objetivo de análise do conteúdo dos documentos apresentados em sua totalidade, tendo em vista o registro da DENOMINAÇÃO DE ORIGEM requerida, nos termos dos dispositivos da IN95/2018.

Cabe ressaltar que, conforme determinado pelo art. 27 da mesma Instrução Normativa, apenas serão considerados válidos para subsidiar o exame do presente pedido de registro de Denominação de Origem aqueles documentos “apresentados em língua portuguesa e, havendo documento em língua estrangeira, deverá ser apresentada sua tradução simples”. Também serão desconsiderados os documentos sem autoria anexados ao processo.

Em tempo, ressalta-se que a análise de cada documento se dará seguindo a ordem conforme os mesmos foram anexados ao processo, não cabendo ao INPI inferir, supor ou propor qualquer tipo de encadeamento lógico dos mesmos.

3.1 - Inciso II do art. 7º da IN95/2018

Conforme disposto no despacho de publicação para manifestação de terceiros, constante da RPI 2523, de 14 de maio de 2019, as exigências anteriormente formuladas foram respondidas de acordo com os requisitos formais estabelecidos pela IN95/2018.

Menciona-se que, em sede de exame de mérito dos documentos apresentados, as menções ao nome geográfico (BRASIL BAHIA) e ao produto (CHARUTO) a ser assinalado com a requerida Denominação de Origem encontram-se não apenas na parte introdutória do documento, como também ao longo do mesmo. No entanto, o exame do cumprimento da exigência não espera apenas a menção ao nome geográfico e ao produto, mas também comprovações que estes elementos enquadram-se nas definições e nos requisitos legais e

normativos de uma Denominação de Origem. É necessário, pois, que seja comprovado que o “BRASIL BAHIA” é nome geográfico de região ou localidade do território que designe o produto CHARUTO, de modo ainda que não incorra o termo nas proibições previstas no art. 4º da IN95/2018.

Reexaminados os pormenores do processo, não restou comprovado que o termo “Brasil Bahia” é de fato nome geográfico que designe charuto. Há diversas menções, por outro lado, ao produto “fumo” (fls. 143, 144, 159, 161, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 181 etc.). Destaca-se o seguinte trecho: “o mesmo **fumo** produzido na Bahia em suas 3 zonas de produção, **passou a ser designado de Brasil-Bahia** desde o período colonial” (fl. 144).

Ressalta-se, também, que, por vezes, o nome “BRASIL BAHIA” é citado como espécie de fumo, sendo, portanto, utilizado como termo de uso comum. Por exemplo, ao ser mencionado que “o **fumo** produzido na Bahia basicamente se divide em dois tipos: o **Brasil Bahia**, de coloração castanha, (...) e o Sumatra, originário da Indonésia (...)” (fl. 161).

Percebe-se, ainda, haver inconsistências na comprovação do nome geográfico a ser protegido: são citados por diversas vezes os nomes “Recôncavo”, “Região do Recôncavo”, e “Recôncavo Baiano”.

Com respeito à alínea “c”, percebe-se haver descrição da delimitação da área geográfica, no Capítulo I (fls. 183 e 184) do documento examinado. De acordo com os autos, o nome geográfico Brasil Bahia engloba três regiões: Mata Sul, Mata Norte e Mata Fina; porém o Requerente, nos documentos apresentados, afirma que a região “Mata Sul” não possui produtores de charuto, sendo produzido apenas tabaco. Ora, ainda que presentes, na Mata Sul, os fatores naturais comuns à alegada região Brasil Bahia, não havendo produtores, não se pode falar em fatores humanos, o que descaracteriza a região como parte da DO requerida.

Em resposta à exigência feita anteriormente, o Requerente alegou que, de fato, a Mata Sul, “na atualidade, não abriga fábricas de charutos, sendo apenas área de produção do Tabaco Mata Sul, matéria prima essencial para a elaboração do blend dos charutos. Contudo, nada impede que empresas de charutos voltem a se instalar na região”. Novamente, reafirma-se que se a Mata Sul não produz charuto, logo não se entende correto afirmar que a mesma faça parte de uma área produtora de charuto, dada a incoerência que envolve tal afirmação, sob pena de indeferimento nos termos dos incisos V, alínea “f”, e VII do art. 7º da IN95/2018. Por outro lado, cabe mencionar que, com a elaboração e entrada em vigor da norma citada, há previsão de alteração de registro (arts. 15 a 19), o que pode favorecer a inclusão futura dessa região quando a mesma de fato produzir charutos.

O processo produtivo do charuto, conforme exigido pela parte final da alínea “e” do mesmo dispositivo normativo, consta do art. 2º do documento apresentado (fls. 185 a 187). Em relação ao exigido pelo restante dessa mesma alínea, a descrição das qualidades e características do produto que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico não é feita diretamente no documento em exame. Contudo, com respeito ao aproveitamento dos atos das partes e tendo em vista que o pedido de registro foi depositado em momento anterior à entrada em vigor da vigente instrução normativa, entende-se ser necessário que seja feita correspondência com os demais documentos apensados aos autos do processo.

Com esse fim, voltam-se as atenções para o cumprimento da quarta exigência feita e publicada na RPI 2488 de 11 de setembro de 2018:

Apresentar estudo que estabeleça a correlação entre as características naturais do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, e as qualidades e características do produto final, charuto, descrevendo-as, uma vez que as informações já descritas no laudo técnico "Característica Sensorial do Produto" e no "Termo de delimitação geográfica de origem - Avaliação Climatológica", não são suficientemente objetivas para o exame de mérito.

Em sede de cumprimento dessa exigência (fls. 142 e 143), foi detalhada e descrita a relação das regiões Mata Sul, Mata Fina e Mata Norte com as características do tabaco produzido nas mesmas localidades. Entende-se que as comprovações dessa relação devam ser atestadas quando da averiguação da consonância dos documentos apresentados com o inciso VII do art. 7º da IN95/2018. Nesse momento, cabe apenas a análise da descrição dessa relação.

Nesse ponto, devem ser feitos dois destaques:

- a) Não se fala da qualidade e relação do charuto com o meio, mas sim do tabaco produzido nas regiões que compõem a delimitação Brasil Bahia;
- b) São mencionadas especificidades da qualidade do tabaco produzido em cada região, o que é ratificado pelas informações constantes em matéria de periódico apensada à fl. 180.

Novamente, volta-se o presente despacho para os detalhes a serem novamente pormenorizados:

- 1) Seria o tabaco ou o charuto o produto a ser designado com a DO Brasil Bahia?
- 2) A região Mata Sul, por não produzir charuto, mas apenas tabaco, deveria ser excluída da DO, que se volta para o produto charuto;
- 3) As especificidades de cada tabaco poderia descaracterizar a DO, uma vez que as produções da região delimitada apresentam diferenças essenciais, que, conforme detalhado

na fl. 180, justificam, já atualmente, variações dos preços aplicados sobre os produtos oriundos de cada uma delas.

Passando para o exame do cumprimento do requisito estabelecido na alínea “f” do respectivo dispositivo normativo, há previsão da existência de um Conselho Regulador (Capítulo IV do Regulamento de Produção – fls. 190 a 192). Entre os controles realizados, estão aqueles sobre: origem da matéria prima, quantidades de matéria prima utilizada e avaliação física e sensorial (fl. 190).

O mesmo capítulo prevê as penalidades aplicáveis em caso de infrações, também previstas no documento (fl. 191), conforme estabelece a alínea “h” do art. 7º da IN95/2018. Entre elas, porém, encontra-se como possibilidade a “suspensão definitiva da participação na Denominação de Origem Brasil Bahia”. Sendo os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada que respeitam as condições estabelecidas Caderno de Especificações Técnicas da mesma (antigo Regulamento de Uso) os titulares dos direitos advindos com o registro de IG, não cabe falar em “suspensão definitiva”, ainda que em caso de infração do produtor. Basta que o mesmo deixe de cometer as infrações para que, à luz da Lei de Propriedade Industrial, ele recupere os direitos de que é titular.

Com respeito às condições e proibições para o uso da DO requerida, conforme exige a alínea “g” do inciso II, do art. 7º, da IN95/2018, ressalta-se o retorno da exigência de filiação do produtor ao SINDITABACO/BA. Ainda que, em um primeiro momento, tenha sido considerada cumprida a exigência de retirada da obrigatoriedade de filiação do produtor a SINDITABACO/BA para que o mesmo possa gozar do uso da IG, essa previsão retornou aos autos do processo quando do último cumprimento de exigência recebido pelo INPI, constando a mesma do §2º da parte introdutória do Regulamento de Produção e do art. 1º do mesmo documento. Menciona-se, ainda, a obrigatoriedade de o produtor constar como fornecedor do SINDITABACO/BA para que possa obter o direito ao uso da IG, o que é feito no inciso II, §1º, do art. 1º do Capítulo III do documento em exame (fl. 189).

Com o risco de tornar repetitivo o despacho, faz-se necessário reiterar que, em consonância com o art. 182 da LPI (Lei nº 9.279/1996), o produtor situado dentro dos limites estabelecidos da Indicação Geográfica, que siga os critérios e condições estabelecidos no Caderno de Especificações Técnicas da mesma (antigo Regulamento de Uso), é considerado titular do registro, possuindo direito de uso da IG, ainda que não seja filiado ao Requerente do registro, este considerado mero substituto processual no que tange ao processo administrativo de reconhecimento de uma indicação geográfica.

3.2 – Inciso III do art. 7º da IN95/2018

Não havendo procurador, não há que se examinar documento de procuração.

3.3 Inciso V do art. 7º da IN95/2018

De forma a comprovar sua legitimidade perante os produtores com direito ao uso da indicação geográfica, de acordo com o art. 5º da IN 25/2013, o Requerente apresentou o Estatuto do Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia – SINDITABACO/BA, às fls. 23 a 38, onde consta em seu art. 1º se tratar de entidade sindical sem fins lucrativos com jurisdição em todo o território do estado da Bahia, constituída para fins de estudo, coordenação, defesa e representação legal da categoria econômica da indústria do fumo no estado da Bahia. Em seu inciso VII do art. 5º dos objetivos consta: preservar e proteger a indicação geográfica dos charutos baianos reconhecidos como "BRASIL-BAHIA". Consta, na fl. 39, comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal do SINDITABACO/BA com sede no município de Cruz das Almas/BA.

O Requerente apresentou Ata do Termo de Posse da diretoria da SINDITABACO/BA, constando, entre outros, a posse da Sra. Ana Claudia Basílio Lima das Mercês como presidente eleita para o período de 28/04/2015 a 27/04/2017 (fls. 41 a 44), que assinou o requerimento de registro da indicação geográfica (fl. 02).

Constam, da fl. 40 dos autos, documentos de identificação da Sra. Ana Claudia Basílio Lima das Mercês, representante legal da SINDITABACO/BA.

Dados os requisitos estabelecidos pela anterior IN25/2013 e fazendo a devida correspondência dos mesmos com os documentos e comprovações exigidos pela nova IN95/2018 em vigor, entende-se não haver necessidade de maiores esclarecimentos quanto à legitimidade do Requerente em atuar como substituto processual no presente processo de pedido de registro do nome geográfico Brasil Bahia como Denominação de Origem.

3.4 - Inciso VII do art. 7º da IN95/2018

No que tange ao cumprimento do respectivo dispositivo normativo, recorda-se que, por ocasião da primeira exigência publicada, em 17 de abril de 2018, na RPI 2467, fora solicitada a apresentação de “estudos técnicos expedidos por entidades competentes e/ou trabalho científicos ou acadêmicos que esclareçam a correlação entre as características naturais do meio geográfico (...) e a qualidade e características do produto final charuto” (fl. 81). A resposta apresentada a essa primeira exigência foi analisada, ensejando uma nova exigência que abordava o mesmo tema, uma vez que os documentos apresentados davam

conta da especificação das características do tabaco e, portanto, não necessariamente do charuto. Foi constatado, ainda, serem insuficientes as informações apresentadas nos demais documentos apensados aos autos do processo.

No último despacho de exigência publicado, na RPI 2488, de 11 de setembro de 2018, foi novamente solicitado que o Requerente apresentasse estudo que estabelecesse a correlação entre as características naturais do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, e as qualidades e características do produto final, charuto, descrevendo-as. Essa exigência, ainda que feita sob a égide da IN25/2013, corresponde ao comando do dispositivo normativo da IN95/2018 cujo cumprimento pretende-se analisar neste item.

Por ocasião do cumprimento deste segundo despacho de exigência formulado, foram reapresentados documentos já constantes nos autos do processo, conforme relatado no último despacho publicado, sob o código 335, na RPI 2523, de 14 de maio de 2019. Novamente, o conjunto de documentos voltava-se para demonstrar a relação entre as características edafoclimáticas da região e os atributos do tabaco, não sendo o charuto alvo de comprovação no mesmo sentido. Todavia, o papel das charuteiras, descrito entre as fls. 161 e 182, foi considerado como fator humano que influencia diretamente no produto final, o que satisfaria parcialmente a definição legal de Denominação de Origem, uma vez que, além das características naturais da região influenciarem diretamente na qualidade da matéria prima do produto charuto, o manuseio das charuteiras é fundamental para que esse produto final apresente atributos singulares.

Nos esclarecimentos acerca do cumprimento de exigência constantes do processo (fls. 142 a 151), há menção às condições naturais e humanas da região Brasil Bahia. Há caracterização do solo e é mencionada sua influência sobre o tabaco produzido. No entanto, o documento carece de embasamento técnico-científico, uma vez que apenas faz referência às fontes (INEMA. Mapa Temático de Solos da Bahia. 2014; Epstein, L. H. H. Fumicultura. Set, 1986, p. 9- 11), mas não as apresenta nos autos do processo.

Outro documento mencionado (Davis, D. L; Nielson, M. T. Reprinted from Tobacco: Production, Chemistry, And Technology. Canton-eua: Blackwell Science, 1999, p.265-272) voltado para a mesma comprovação fora apresentado apenas em língua inglesa, não sendo considerado para fins de registro, conforme mencionado anteriormente.

Cabe ressaltar que não é suficiente descrever a relação entre o meio ambiente, incluindo seus fatores naturais e humanos, e o produto objeto do registro de indicação geográfica. Mostra-se fundamental o detalhamento das características ambientais da região delimitada (no caso, a Brasil Bahia) e como essas características influenciam os atributos do

produto final. A questão a ser respondida com documentos e estudos técnicos é: o que há de específico na região Brasil Bahia que influencia nos charutos ali produzidos?

Há que mencionar que, ainda que estejam anexados diversos documentos que dão conta de aspectos históricos e de como a região se tornou conhecida produtora de tabaco, esse não é o principal objetivo de um registro de Denominação de Origem, que se volta, sobretudo, para a relação intrínseca estabelecida entre o meio geográfico e as características do produto, seja ou não a região conhecida por sua produção.

3.5 - Inciso VIII do art. 7º da IN95/2018

Com respeito ao instrumento oficial de delimitação da área geográfica, cabe retomar trecho do despacho de exigência publicado em 17 de abril de 2018, na RPI 2467:

Consta documento referente à delimitação da área geográfica apresentados às fls. 64 a 69 dos autos, contendo: Termo de Delimitação Geográfica de Origem, Avaliação Climatológica, Mapas: dos Municípios e Regiões de Produção de Tabaco, de Solos e Clima das Regiões Produtoras de Tabaco, emitido pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Governo do Estado da Bahia. O documento faz referência à região Brasil-Bahia como expressão cunhada pela indústria baiana do tabaco para designar a zona fisiográfica localizada na Região Econômica do Recôncavo Sul produtora de tabaco. Segundo o documento, o tabaco destinado à fabricação de charutos permaneceu restrito a uma pequena área subdividida em três microrregiões da Brasil Bahia: Mata Sul, Mata Fina e Mata Norte (pp. 4 e 5).

Ainda, ressalta-se que no despacho de publicação para manifestação de terceiros, publicado na RPI 2523, de 14 de maio de 2019, novamente o requisito normativo foi analisado, ainda que não tendo o seu mérito examinado:

Com o fim de cumprir o requisito formal disposto no inciso IV do art. 6º da IN25/2013, foi apresentada delimitação da área geográfica (fls. 64 a 72), documento este expedido pela Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura do Governo do Estado da Bahia, estando em conformidade, portanto, com o art. 7º da IN25/2013. Os documentos apresentados cumprem os requisitos formais exigidos pela IN 25/2013 (p. 8).

No que tange ao exame de mérito, conforme também mencionado no mesmo despacho de publicação para manifestação de terceiros, apenso aos autos (fl. 214 e 215), encontra-se parecer técnico do IBGE, atestando não haver nenhuma inconsistência na delimitação geográfica apresentada pelo Requerente para a Indicação Geográfica solicitada, elaborado sob a égide do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2014, celebrado entre o INPI e o mencionado Instituto, em 14/05/14, então em vigor.

Entende-se, pois, não haver quaisquer outras questões de mérito a serem sanadas no que tange a esse requisito de registro. Ressalva-se, no entanto, que, caso haja alteração da área delimitada em consequência do disposto no item 3.1 deste relatório, será necessário

reapresentar o instrumento oficial de delimitação geográfica, que será, então, objeto de nova análise de mérito.

3.6 - Inciso IX do art. 7º da IN95/2018

À fl. 05 do processo, foi apresentada a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem requerida, sendo considerada de acordo com os requisitos determinados pela IN95/2018.

3.7 - Outras considerações quanto aos requisitos de registro

Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que, a cada exame, toda a matéria é perquirida garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.

Nesse sentido, cabe mencionar que, conforme já mencionado, os seguintes documentos, apresentados em língua que não a portuguesa, sem estarem acompanhados da tradução devida, foram desconsiderados para fins do pedido de registro em exame:

- Trecho de documento intitulado “Basic chemical constituents of tobacco leaf and differences among tobacco types”, de autoria de J. C. Leffingwell - fl. 162;
- Documento contendo trecho intitulado “Introduction”, sem autoria – fl. 164;
- Documento contendo trecho intitulado “Cultivation practices”, sem autoria – fl. 165;
- Documento contendo trecho intitulado “Post-harvest handling”, sem autoria – fl. 167;
- Documento intitulado “Studies on the fermentation of tobacco”, de James Johnson – fl. 173;
- Trecho de documento sobre o cultivo de tabaco, de autoria de Chong et al – fls. 175 a 178.

Apresentados sem autoria, também foram desconsiderados para fins comprobatórios os seguintes documentos:

- Documento contendo trecho intitulado “Na boca do mundo” – fl. 160;
- Documento contendo trecho voltado para o detalhamento de características químicas das folhas de tabaco - fl. 163;
- Documento contendo trecho voltado para o detalhamento de características da produção de tabaco – fls. 168 a 172;
- Trecho de documento sem título – fl. 174.

Reitera-se não ser papel do INPI inferir, supor ou propor ordem adequada de exame dos documentos. A análise é feita de acordo com a ordem apresentada pelo Requerente e, portanto, não cabe ao examinador do pedido de registro comparar documentos para

depreender dessa comparação a autoria dos mesmos. Por esse motivo, o Requerente deve evitar apresentar partes separadas do mesmo documento, e priorizar a clareza na montagem do processo.

4. PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a análise efetuada a partir dos documentos apresentados, e com base no *caput* do art. 13 da IN95/2018, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências, o que deverá ser feito de acordo com o estabelecido na IN95/2018 e **exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG:**

- 1) Retire a região “Mata Sul” da delimitação geográfica e rerepresente o instrumento oficial de delimitação geográfica conforme os critérios estabelecidos pela IN95/2018;
- 2) Suprima a exigência de filiação feita no §2º da parte introdutória (fl. 183) e no art. 1º do “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem” (fl. 183);
- 3) Suprima a exigência de o produtor constar do cadastro de fornecedores do SINDITABACO/BA, conforme previsto no inciso II, §1º, do art. 1º do Capítulo III do “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem” (fl. 189);
- 4) Suprima a previsão de “suspensão definitiva da participação na Denominação de Origem Brasil Bahia” como penalidade a possíveis infrações do produtor, constante do art. 5º do “Regulamento de produção dos charutos e uso da denominação de origem” (fl. 191)
- 5) Esclareça se BRASIL-BAHIA se tomou “termo de uso comum” no segmento de tabaco ou de charuto, nos termos da Nota Técnica INPI/CPAPD nº 06/2017 e tendo em vista o art. 4º, I, da IN95/2018;
- 6) Apresente elementos que comprovem ser BRASIL-BAHIA nome geográfico que passou a designar o produto CHARUTO, de modo que se possa atestar que o termo "BRASIL-BAHIA" não designa nome geográfico aplicado sobre o produto TABACO, sob pena de indeferimento nos termos do inciso VII, art. 7º da IN95/2018;
- 7) Apresente estudos e documentos técnicos e/ou científicos que estabeleçam a correlação entre as características naturais do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos, e as qualidades e características do produto final,

CHARUTO, descrevendo-as, sob pena de indeferimento nos termos do inciso VII, art. 7º da IN95/2018;

- 8) Apresente os seguintes documentos técnicos mencionados para fundamentação da relação entre os fatores naturais do meio geográfico e o produto charuto:
- a. INEMA. Mapa Temático de Solos da Bahia. 2014;
 - b. EPSTEIN, L. H. H. Fumicultura. Set, 1986, p. 9- 11.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 305 (Exigência), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2019.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526